TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 585, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Por este instrumento particular, CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A. – CELESC, pessoa jurídica de direito privado, com funções delegadas do Poder Público Federal, sociedade de economia mista estadual como concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica com sede a Rodovia SC.404, Km.03, Bairro Itacorubi, em Florianópolis – SC., neste ato representada pelo funcionário da Agência Regional de Blumenau, Sr. Régis Evaloir da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CIC/MF sob nº 736.515.409-87, doravante denominada simplesmente CELESC, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 83.102.806/0001-18, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 205, na cidade de Rio dos Cedros, aqui representada pelo seu Prefeito Senhor Marildo Domingos Felippi, inscrito no CIC/MF sob nº 460.680.829-20, adiante designado(a) DEVEDOR(A), tem entre si, mediante as cláusulas e condições adiante, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Débito cumulado com Parcelamento de Dívida na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do CPC que se regerá pelo seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Para todos os fins e efeitos legais, o presente documento devidamente revestido das formalidades do artigo 585, inciso II, do CPC, se constitui em título executivo extrajudicial, ficando a CELESC, no caso de inadimplência do(a) DEVEDOR(A), habilitada a cobra-lo judicialmente por via executiva., na praça de Rio dos Cedros.

CLÁUSULA SEGUNDA – A DEVEDORA, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, reconhece o débito apresentado pela CELESC em decorrência da ILUMINAÇÂO PÚBLICA dos faturamentos 05/03 a 12/03 no valor de R$ 118.829,92 (Cento e Dezoito Mil , Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos), e acréscimos moratórias sobre eles incidentes de que tratam as Portarias da ANEEL sobre a matéria, perfazendo um valor total de R$ 125.270,66 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Setenta Reais e Sessenta e Seis Centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – A DEVEDORA se obriga a pagar o débito confessado em **30 (trinta) parcelas,** nos valores e vencimentos adiante especificados, apresentado pela CELESC, através da 3ª parcela do ICMS da qual tem direito junto ao Governo do Estado, autorizando o BESC a fazer a retenção diretamente para a CELESC no momento do repasse. Caso não haja valor monetário a repassar, o Município compromete-se a realizar o pagamento junto a rede bancária através de faturamento específico.
Parágrafo 1º. A partir da assinatura do presente instrumento, o débito parcelado será acrescido de encargos financeiros, definidos pelo CDI mais 1,5% a.m. Caso ocorra CDI negativo, este será considerado zero, havendo somente a incidência de 1,5% a.m.

- ✓ Valor do Débito Original: R$ 125.270,66 (Cláusula Segunda)
- ✓ Número de Parcelas: 30 (trinta) (Cláusula Terceira)
- ✓ Taxa de Juros: CDI + 1,5% a.m.
- ✓ Valor da 1ª Parcela: R$ 4.175,94 (acrescidos de CDI + 1,5% a.m.)
- ✓ Primeiro Vencimento:
- ✓ Venc. Demais Parcelas: quanso da liberação da 3ª parcela do ICMS

CLÁUSULA QUARTA – Independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, a falta de pagamento do débito reconhecido na Cláusula Segunda, devidamente acrescido dos encargos financeiros de que trata a Cláusula Terceira, em seu vencimento, a CELESC poderá cobrar juros para manutenção do poder aquisitivo da Moeda (do mês em curso) sobre o valor das parcelas em atraso. A tolerância da CELESC na não execução imediata do débito vencido não caracterizara novação.

CLÁUSULA QUINTA – A falta de pagamento do parcelamento ora ajustado em seu respectivo prazo, ou seja, no vencimento indicado neste instrumento, habilita a CELESC a interromper, automaticamente e independente de qualquer aviso, o fornecimento de energia elétrica das instalações do(a) DEVEDOR(A), em toda sua área de concessão onde aquela possuir unidades consumidoras, tudo sem prejuízo da propositada das ações judiciais competentes, inclusive da executiva.
Parágrafo Único – A inadimplência, por parte do consumidor devedor de qualquer uma das parcelas previstas no presente Termo de Reconhecimento de Débito e Parcelamento, implicará, automaticamente no vencimento antecipado de todo o saldo devedor vincendo, sem prejuízo das providências previstas no caput da presente cláusula a serem tomadas pela CELESC, ficando a CELESC assim autorizada a ingressar, judicialmente, com a competente Ação de Execução, do saldo devedor vincendo.

CLÁUSULA SEXTA – A CELESC, a fim de salvaguardar os seus interesses e em qualquer tempo, juízo ou tribunal, poderá dispor do presente instrumento e suas conseqüências no mundo jurídico para

LEI Nº 1.348, DE 29 DE JANEIRO DE 2004.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS, PARA COM A CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI, Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar ajustes de parcelamento em **30 (trinta) parcelas** de seus débitos junto a CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA.

Art.2º. Os débitos devidos nesta data são de **R$ 124.679,78** (Cento e Vinte e Quatro Mil Seiscentos e Setenta e Reais e Setenta e Oito Centavos), acrescidos dos encargos previstos em Lei.
Parágrafo Único – No ajuste a que se refere esta Lei, fica autorizado o acréscimo de parcelas vincendas a partir desta data.

Art.3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, consignadas no orçamento, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementar caso haja necessidade:
03.02 – Diretoria de Fazenda
28.843.0015.0001 – Manutenção da Dívida Fundada da Administração
32902200 – Outros Encargos Sobre a Dívida Por Contrato
46907100 – Principal da Dívida Contratual Resgatado

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 29 de Janeiro de 2004.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI
Prefeito Municipal

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 29 de Janeiro de 2004.

ANA CLARA MARCHETTI CAMPESTRINI
Diretora de Gabinete